

EDITAL DO ART. 99, PAR. ÚNICO, E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI 11.101/05. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS. NATUREZA: AUTOFALÊNCIA. PROCESSO Nº 010/1.19.0003281-3 (CNJ.: 0005601-34.2019.8.21.0010). RÉ: MASSA FALIDA DE TDI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E MILLENNIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. OBJETO: O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS., FAZ SABER A TODOS OS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL QUE, POR DECISÃO DESTE JUÍZO NA DATA DE 22/03/2019, FOI DECRETADA AUTOFALÊNCIA DE TDI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E MILLENNIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., COM FULCRO NO ART. 97, DA LEI 11.101/05. DECLARA COMO TERMO LEGAL A DATA DE 14.11.2018, CORRESPONDENTE AO NONAGÉSIMO(90º) DIA CONTADO DA DATA DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA, NA FORMA DO INC. II DO ART. 99 DA LEI 11.101/05, E NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS COM ENDEREÇO PROFISSIONAL EM LAJEADO/RS NA AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 940, CJTO. 203/204, CENTRO, 95900-104 E EM SANTO ÂNGELO/RS NA AV. VENÂNCIO AYRES, 1720, CEP 98803-000, TELEFONE (055) 99961-8281 E (051) 99995-5276, FIXA O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DOS CREDORES, NA FORMA DO ARTIGO 7º, C/C INC. IV DO ART. 99, AMBOS DA ATUAL LEI DE FALÊNCIAS, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUANTO AOS CRÉDITOS A SEGUIR RELACIONADOS. INTEGRA DA DECISÃO: VISTOS. A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA É O PRESSUPOSTO INAFASTÁVEL DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONCURSAL, COM CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUTIVO. DECRETADA A FALÊNCIA, OPERA-SE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL FALIDA, FICANDO OS BENS, ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS, CONTRATOS E CREDORES SUBMETIDOS AO REGIME ÚNICO DO CONCURSO DE CREDORES FALIMENTAR, DIVERSO DO DIREITO OBRIGACIONAL QUE OUTRORA REGIA A SITUAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA LEI Nº 11.101/05, VERBIS: I. O PRÓPRIO DEVEDOR, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTS. 105 A 107 DESTA LEI; II. O CÔNJUGE SOBREVIVENTE, QUALQUER HERDEIRO DO DEVEDOR OU O INVENTARIANTE; III. O COTISTA OU O ACIONISTA DO DEVEDOR NA FORMA DA LEI OU DO ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE; IV. QUALQUER CREDOR. § 1º O CREDOR EMPRESÁRIO APRESENTARÁ CERTIDÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS QUE COMPROVE A REGULARIDADE DE SUAS ATIVIDADES. § 2º O CREDOR QUE NÃO TIVER DOMICÍLIO NO BRASIL DEVERÁ PRESTAR CAUÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS E AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 101 DESTA LEI. SEGUNDO O MAGISTÉRIO DE NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, IN LEIS CIVIS COMENTADAS, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, EDIÇÃO DE 2006, P. 459: EMBORA A LF 105 FALE EM DEVER DE REQUERER A FALÊNCIA, TRATA-SE, NA REALIDADE, DE UMA FACULDADE DO DEVEDOR, VISTO QUE (A) O DEVER SE VINCULA A UM JUÍZO DE VALOR DO PRÓPRIO DEVEDOR, QUAL SEJA, O DE ESTAR EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, TERMO QUE A LEI NÃO DEFINE, E (B) INEXISTE QUALQUER SANÇÃO PARA O DEVEDOR QUE DEIXAR DE REQUERER A FALÊNCIA QUANDO DEVERIA FAZÊ-LO. FACULTA-SE, ASSIM, AO PRÓPRIO DEVEDOR POSTULAR A AUTOFALÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 105 A 107 DA LEI Nº 11.101/05, COMO NO CASO EM TELA, ONDE AS EMPRESAS TDI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E MILLENNIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA REQUERERAM A AUTOFALÊNCIA EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS, COM ELEVADA DÍVIDA. AS EMPRESAS OBSERVARAM O ARTIGO 105, DA LEI Nº 11.101/05, APRESENTANDO TODOS OS DOCUMENTOS LÁ RELACIONADOS E AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, MOSTRANDO-SE VIÁVEL O DEFERIMENTO DO FEITO DE AUTOFALÊNCIA. NO QUE CONCERNE À FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, A LEGISLAÇÃO PERMITE AO MAGISTRADO RETROAGI-LO POR 90 DIAS CONTADOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DO PRIMEIRO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 99 DA LEI ACIMA REFERIDA. ASSIM, NO CASO EM TELA, ENTENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA NOS 90 DIAS ANTERIORES AO PEDIDO DE FALÊNCIA, OU SEJA, 14/11/2018. OS FALIDOS INDICARAM A NATUREZA DO CRÉDITO DE CADA UM DOS CREDORES, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 99. A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SERÁ REALIZADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, SENDO FIXADO O PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS, CONTADOS DO EDITAL DESTA SENTENÇA (ART. 99, IV). AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS FALIDOS DEVERÃO SER SUSPENSAS, COM SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, TENDO PROSSEGUIMENTO AS AÇÕES QUE DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA, PERMITINDO-SE PLEITEAR, PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, HABILITAÇÃO, EXCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DERIVADOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO. TODAVIA, AS AÇÕES TRABALHISTAS, INCLUSIVE AS IMPUGNAÇÕES CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES, SERÃO PROCESSADAS PERANTE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA ATÉ A APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, QUE SERÁ INSCRITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES PELO VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA, CONFORME ARTIGOS 6º, § 1º E 2º, 8º, 99, V). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO E DECRETO A AUTOFALÊNCIA DE TDI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E MILLENNIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB OS NºS 00.298.956/0001-11 E 87.700.902/0001-19, FIXANDO O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA EM 14/11/2018, IDENTIFICANDO COMO ADMINISTRADOR DAS EMPRESAS CARLOS FERNANDES DA COSTA TIMM, TERMOS DO ARTIGO 1º, 99, 105 E 106, 107, DA LEI Nº 11.101/05. NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL GENIL ANDREATTA (GABAG@TERRA.COM.BR E GENIL@GENILANDREATTA.COM.BR), O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO A FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO E OBSERVAR O ARTIGO 22, II E 35 DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, CIENTE DE QUE SEUS HONORÁRIOS SÃO FIXADOS EM 6% DO TOTAL ARRECADADO DADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA. FIXO O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DESTA SENTENÇA, PARA A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL. DETERMINO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS FALIDAS, COM A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PROSSEGUINDO-SE AS QUE DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA OU A HABILITAÇÃO, EXCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DERIVADOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL; DETERMINO, À JUNTA COMERCIAL, A ANOTAÇÃO DA FALÊNCIA NOS REGISTROS DAS EMPRESAS PARA QUE CONSTEM A EXPRESSÃO "FALIDA", A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E DA INABILITAÇÃO DO ARTIGO 102 (MESMA DATA DA FALÊNCIA). OFICIE-SE PARA QUE CUMPRE. OFICIEM-SE AOS ÓRGÃOS E ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA QUE INFORMEM A EXISTÊNCIA DE BENS E DIREITOS DAS EMPRESAS. COMUNIQUEM-AS AS FAZENDAS PÚBLICAS PARA QUE SEJAM CIENTIFICADAS DAS FALÊNCIAS, MEDIANTE OFÍCIO. COMUNIQUEM-SE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM QUE OS FALIDOS TÊM CONTA, INVESTIMENTOS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS ACERCA DAS FALÊNCIAS E DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OFICIEM-SE ÀS INSTITUIÇÕES, AOS ÓRGÃOS E ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DE PRAXE ACERCA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, A DATA, O ADMINISTRADOR NOMEADO E O TERMO LEGAL. DETERMINO, AOS FALIDOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, PARA O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR: 1. APRESENTAÇÃO DETALHADA DE TODOS OS BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM O ATIVO, INDICANDO O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM CADA UM DELES, BEM AINDA A LOCALIZAÇÕES DE SUAS FILIAIS. 2. PROÍBO A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSICÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DO FALIDO, SALVO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 3. A COMPARECER A TODOS OS ATOS DA FALÊNCIA, PODENDO SER REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR E NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA SEM DEIXAR PROCURADOR CONSTITUÍDO; 4. A OBSERVAR AS DETERMINAÇÕES DO ARTIGO 104, DA LEI Nº 11.101/05. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE A DECISÃO, NA ÍNTEGRA, POR INTERMÉDIO DE EDITAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE, COM PRAZO DE DEZ DIAS. DEFIRO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. RELAÇÃO DE CREDORES: CREDORES CONCURSAIS : CLASSE I – TRABALHISTAS: CREDORES: CLASSE I – NIHIL, TOTAL DA CLASSE I: NIHIL; CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL: NIHIL; TOTAL DA CLASSE II: NIHIL ; CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ANAY FITAS COML E DIST LTDA R\$148,00; ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LT R\$ 38.007,50; BCR COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA R\$ 2.126,43; CAPOANI E RECH COMERCIO DE COMBUST R\$ 198,54; CENCI E CIA LTDA R\$ 6.009,89 ; CENCI UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA R\$ 2.177,50; COM. DE EQUIP. DE SEGURANÇA ZAPA LTD R\$ 1.767,50; COMERCIAL DE FERRAGENS CADINI LTDA R\$ 843,30; COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTD R\$ 652,87; COMPANHIA DESENVOLVIMENTO CAXIAS R\$ 248,06; CONTROLE ASSESSORIA E CONTAB. LTDA R\$ 37.870,00; DELAZZERI EMBALAGENS LTDA. R\$ 222,00; ECOFILTER COMERCIAL LTDA R\$ 300,00; EDU RAÇOMES E ACESSÓRIOS LTDA R\$ 219,00; ENGEQUIMICA ASS PROJ ENG QUÍMICA LTD R\$ 1.051,12; FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA R\$ 242,69; GALVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 5.240,53; GIOVANE ALGAYR DO NASCIMENTO ME R\$ 1.926,63; GS BOBINAGEM DE MOTORES ELÉTRICOS R\$ 774,00; HIDROBRASIL LTDA – EPP R\$ 750,00; HIGIENIZA COM. DE DESCARTAVEIS LTDA R\$ 69,60; HOLIVERBRASS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA R\$ 1.390,00; HYPLASS IND. QUIMICA LTDA R\$ 10.433,02; INDUSTRIA DE FIBRAS DO BRASIL R\$ 1.261,67; INDUSTRIA MECANICA LIEN LTDA R\$ 495,00; IRMAOS ANDREAZZA LTDA R\$ 2.802,80; J M INDUSTRIA DE GANCHEIRAS LTDA R\$ 13.984,00; JAIR VIEIRA POLIMENTO R\$ 4.000,00; JR MARCON AUTOPECAS LTDA ME R\$ 410,00; KLINTEX INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 910,23; LABSTOCK SUPRIMENTOS PARA LABORATO R\$ 290,80; LIBERGAS COMERCIO DE GAS LTDA R\$ 2.464,00; LIVRARIA ROSSI LTDA R\$ 1.784,19; LUIS CARLOS DALL'AGNESE ELETRICA R\$ 386,00; MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE R\$ 414,36; MAKTEL TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 480,00; MARCON ELETRODIESEL LTDA – EPP R\$ 484,49; MATOS TRANSPORTES LTDA R\$ 2.649,96; MAXIFERRO COM DE METAIS LTDA R\$ 314,94; MAXITUR TRANSPORTES LTDA R\$ 4.440,21; METALLOYS E CHEMICALS COMERCIAL LTD R\$ 5.000,01; MG MANGEIRAS EIRELI R\$ 979,50; MULTINOVA IND DE EMB PLASTICAS LTDA R\$ 1.078,44; ORION GESTAO DE ATIVOS EIRELI R\$ 13.952,49; PIRAMIDE SOLUCOES ABRASIVAS LTDA R\$ 4.609,75; PLASTITAPE - IMPORTAÇÃO E EXPORTACA R\$ 2.731,74; PRO AMBIENTE IND COM PROD QUIM RES I R\$ 985,00; PRO SALUTE SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA R\$ 12.882,15; RECALPLAST LTDA – ME R\$ 1.147,50; RELOMAC COML DE MAQUINAS LTDA R\$ 1.300,00; RESISTEC RESISTENCIAS E MAT ELETRICO R\$ 731,00; REVER-SUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 9.073,08; RIO GRANDE ENERGIA AS R\$ 75.989,10; SABOR DA SERRA GASTRONOMIA LTDA R\$ 13.780,00; SAINTSTEEL COM. INTER. DE METAIS LTDA R\$ 74.424,82; SARTOR ASSESSORIA E COM. DE INFORMA R\$ 4.000,00; SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVEND R\$ 798,75; TECHFER COM DE FER E EQUIP R\$ 6.457,59; TECHSEG COMERCIO DE MATERIAIS DE SE R\$ 1.651,9; TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASS R\$ 1.455,31; TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA R\$ 150,00; TRANSPORTADORA ROCHA LTDA R\$ 1.346,44; TRANSPORTES BRILHO DA LUA LTDA R\$3.640,00; TRANSRESIND TRANSPORTES DE RESIDUO R\$ 550,00; TRATHO METAL QUIMICA LTDA R\$ 22.055,00; UNIDOS BOBINAGEM DE MOT. ELETR. LTDA R\$ 932,00; V&XPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.405,00; VENETOSUL TRANSPORTES LTDA R\$ 77,64; VULCANO IND COM DE PLASTICOS LTDA RODOVIA R\$ 280,25; ZANETTE COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇO R\$ 830,00; TOTAL DA CLASSE III: R\$ 416.535,29. CAXIAS DO SUL, 24 DE SETEMBRO DE 2019. SERVIDOR: ANA PAULA DE LEMOS FRANÇA. JUIZ: DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA.